



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO
GROSSO – CORESS**

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022

SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.617.758/0001-85, Já devidamente qualificada nos autos da Licitação, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 109, I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, na Tomada de Preços nº 001/2022, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - Preliminarmente

I.I – Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois fora reencaminhado e-mail com todo o material do recurso no dia 15/02/2023. Considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões. Assim, esta peça é tempestiva.

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, que se insurge contra a habilitação da contrarrazoante, alegando que:

“A MESMA APRESENTOU **PROPOSTA VICIADA COM ERROS EM TODA SUA PLANILHA**”

“apresentou toda planilha e proposta desconforme, VICIADA EM TODOS OS ITENS e CONSTANTE DE ERROS DE SOMATÓRIA e MULTIPLICAÇÕES.”

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das



razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade e cria uma narrativa fantasiosa e distorcida como melhor convém às infundadas pretensões para comprometer a credibilidade do resultado, chegando ao ponto de “criar” uma planilha com um valor superior a planilha de formação de preços fornecido por esta empresa:

“CORRIGINDO A PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, NOTA-SE CLARAMENTE O VALOR PROPOSTO DE R\$ 144.102,33 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), valor maior até do que o valor total referencial do CORESS, qual foi de R\$ 143.944,12”.

Contudo, em que pese à indignação da empresa contrarrazoante contra o recurso que pede a inabilitação da empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas:

- No item 3.1 onde a empresa alega ser o mais relevante da planilha “calçadas”

3.1	100,00	O VALOR OFERTADO COM BDI PELA EMPRESA DA MATA É DE R\$ 100,00 P/M ² , OCORRE QUE MULTIPLICADO O VALOR UNITÁRIO DE R\$ 97,34 COM BDI DE 22,68% TEMOS O VALOR UNITÁRIO DE R\$ 119,41, DANDO UM TOTAL NO ITEM DE R\$44.181,70	119,41

Nesta situação fica clara a intenção da empresa impetrante do recurso em tentar ludibriar a Comissão, pois ela faz os cálculos somando mas não insere no valor com BDI o valor do desconto ofertado por esta contrarrazoante, vejamos:

3.1	119.41	O VALOR OFERTADO COM BDI PELA EMPRESA DA MATA É DE R\$ 100,00 P/M ² , OCORRE QUE MULTIPLICADO O VALOR UNITÁRIO DE R\$ 97,34 COM BDI DE 22,68% TEMOS O VALOR UNITÁRIO DE R\$ 119,41, DANDO UM TOTAL NO ITEM DE R\$44.181,70, MAS TIRANDO 16,25 % QUE FOI O DESCONTO OFERTADO PELA EMPRESA NESSE ITEM O VALOR SERÁ DE 100,00 CONFORME A PLANILHA OFERTADA DANDO UM TOTAL DE R\$ 37.000,00	100,00
-----	--------	--	--------

- Nos itens 1.1 e 1.2 o erro está na planilha de formação de preços, simplesmente foi copiado esses itens igual ao fornecido pelo órgão licitante, se a empresa reduzir o valor com a empresa K12 fez em sua planilha o valor fica inexequível, esses itens o engenheiro deve proceder com a correção dos valor e dos cálculos e no caso aditivar posteriormente



- Nos itens 4.1, 6.1 e 6.2 houve realmente um erro quando na coluna de valor total, que cabe ser corrigido em diligência e não configura motivo para inabilitação; antecipando a esta diligência estaremos fornecendo em anexo a planilha com as alterações necessárias
- No item 5.1 houve realmente um erro quando na coluna de valor total, que cabe ser corrigido em diligência e não configura motivo para inabilitação; antecipando a esta diligência estaremos fornecendo em anexo a planilha com as alterações necessárias

A) DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Conforme preconizado o § 3 do art. 43 da Lei 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A prerrogativa de promover diligências para fins de esclarecimentos e instrução do processo licitatório está amparada pela lei de licitações.

Este também é o entendimento passível no meio jurídico e dos órgãos de controle de contas públicas, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:



A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

B) DA READEQUAÇÃO DA PROPOSTA

Como consabido, trata-se de licitação pelo menor preço Global!!!. Desta feita, visando pela supremacia da proposta mais vantajosa, o TCU reiteradamente, vem rechaçando o excesso de formalismo e recomendando a aplicação da forma simples, por intermédio do formalismo moderado, oportunizando ao licitante vencedor corrigir erros formais, **desde que não majore o preço ofertado**, vejamos julgado:

"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1811/2014 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração



*contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. " (Acórdão 2546/2015 - **Plenário**|Relator: **ANDRÉ DE CARVALHO**)*

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário) (g.n)

O judiciário também tem o mesmo entendimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13, DO DECRETO N' 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA. 1 - Nos termos do edital, a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, seriam comprovadas mediante consulta on line no SICAF, não se exigindo, nessa fase, qualificação técnica. 2 - **Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global.**

Portanto, conforme explanado, aliado as jurisprudências do judiciário e Tribunal de Contas, fica nítido, que a CPL agiu de forma correta em manter a licitante habilitada, uma vez que a vencedora cumpriu com as exigências editalícias **e sua inabilitação por qualquer dos motivos apontados pela recorrente ensejará em Excesso de formalismo.**



III – DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente cabe destacar, que o processo administrativo para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para a execução de reforma do prédio do CORESS/MT, foi através da modalidade de Tomada de Preço por **MENOR PREÇO**, e como tal, o julgamento, como expresso no item 10 do edital, dar-se-á:

10. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

10.1- Observando o disposto neste Edital, a Comissão Permanente de Licitação classificará a(s) proposta(s), pela ordem de menor preço, e comunicará formalmente a sua decisão às Licitantes;

10.2- Havendo empate entre duas ou mais propostas, o desempate far-se-á obedecendo a seguinte ordem:

a) Serviços prestados por empresas brasileiras, de capital nacional;

b) Serviços prestados por empresas brasileiras.

10.3- Persistindo o empate, a escolha da(s) vencedora(s) será feita através de sorteio, em horário e local a serem definidos pela Comissão Permanente de Licitação, podendo ser realizado este sorteio na própria sessão;

10.4- A Comissão Permanente de Licitação submeterá sua decisão ao Departamento Jurídico para posteriormente remeter à autoridade competente para fins de homologação para posterior adjudicação do seu objeto ao primeiro classificado, se outra não for sua decisão.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, como segunda colocada na classificação das propostas apresentadas, interpôs recurso administrativo para reformar a decisão, requerendo a desclassificação da proposta da ora impugnante.

Arguiu a recorrente que a proposta apresentada pela vencedora do certame, ora impugnante, estava em desacordo com o edital, e de valor acima do valor máximo de referência do edital.

NÃO MERECE PROSPERAR OS ARGUMENTOS E PEDIDOS EXARADOS PELO RECORRENTE, SE NÃO VEJAMOS:



A recorrente tenta confundir esta respeitável comissão, ao distorcer as justificativas apresentadas, alegando alteração material e substancial no valor da proposta apresentada.

Ora, o edital de licitação é claro, a modalidade de classificação das melhores propostas é a MENOR PREÇO, e como tal a SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI foi a empresa que ofertou o melhor e menor preço.

Não há no edital, cláusulas que estabeleçam e ou limitam valor UNITÁRIO dos itens que compõe o orçamento proposto, ao valor unitário de referência do orçamento estimado pela administração, tão pouco está contemplado no item 10 do edital, como critério de julgamento de classificação das propostas.

Ainda que a correção do valor de determinado item que compõe a planilha de orçamento não seja item classificatório ou desclassificatório das propostas, apenas pelo apreço ao debate, cumpre ressaltar que:

A correção da planilha, de erros ou omissões é regulamentado e amplamente defendido pelos órgãos de controle das contas públicas, como vastamente trazido a baila neste.

Com vistas aos preceitos do § 3 do art.43 da Lei n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além do ferimento ao artigo, a reforma da decisão proferida com base nas alegações vazias e infundadas da recorrente, afrontará os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e "julgamento objetivo", cuja definição deste último, se empresta do Tribunal de Contas da União (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. Pp. 28/29):

- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos



definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Deste modo, requer a este órgão julgador que, também por esta preliminar, julgue improcedente o recurso apresentado, rejeitando todos os argumentos e pedidos trazidos pelo recorrente, nos termos legais acima expostos, bem como, em todos aqueles inerentes ao presente feito que não comentados neste instrumento.

Ressalta-se que a ora impugnante teve toda a sua documentação apreciada e devidamente habilitada em todas as fases do processo, porque atendeu a todos os itens e exigências contida no edital, bem como, atende todos requisitos legais.

Portanto, conforme explanado, aliado as jurisprudências do judiciário e Tribunal de Contas, fica nítido, que a CPL agiu de forma correta em manter a licitante habilitada, uma vez que a vencedora cumpriu com as exigências editalícias **e sua inabilitação por qualquer dos motivos apontados pela recorrente ensejará em Excesso de formalismo.**

4. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber desta CPL, requer que **SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO** exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

- a) REQUER seja a presente contrarrazão recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
- b) REQUER seja **NEGADO PROVIMENTO** *in totum*, ao recurso administrativo interposto pela empresa **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo **INTACTA e INALTERADA a DECISÃO** desta CPL que declarou a empresa **SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI** como vencedora deste certame.
- c) Requer, que aceite a planilha orçamentária corrigida dos erros que segue em anexo;



Confia o recorrente no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para manter a referida decisão.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

De Poxoréu – MT para Rondonópolis – MT, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado digitalmente
 SANDRO OLIVEIRA DA MATA
Data: 16/02/2023 19:33:17-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI – EPP
CNPJ: 08.617.758/0001-85
SANDRO OLIVEIRA DA MATA
CPF: 848.983.721-04
RG: 1200339-5 SSP/MT

DA MATA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 08.617.758/0001-85
AVENIDA BRASIL Nº 147 CENTRO – POXORÉU – MT
EMAIL: damataconstrutoraeireli@gmail.com